



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502308-78.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado VILA FORMOSA I SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502308-78.2021.8.26.0072

Processo originário nº 1502308-78.2021.8.26.0072¹

Apelante: Saaeb - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

Apelado: Vila Formosa I Spe Ltda.

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Bebedouro

Voto nº 11087

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à Tarifa de Água e Esgoto de 2019, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC. A exequente argumenta que a extinção foi prematura e que há interesse de agir, tendo implementado o Programa de Parcelamento Incentivado (REFIS) e solicitado pesquisa patrimonial antes da extinção.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ, ou se deve prosseguir, considerando as ações da exequente.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano.

4. No caso concreto, a exequente não permaneceu inerte por prazo superior a um ano, afastando a hipótese de extinção por falta de interesse de agir.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** contra sentença que, nos autos da

execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2019, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 12/13).

Em suas razões recursais, a exequente discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Defendeu a inocorrência de inércia por parte da exequente. Sustentou a existência de interesse de agir, considerando prematura a extinção do feito. Aduziu que implementou o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI (REFIS), com a finalidade de fomentar a conciliação administrativa e estimular a recuperação de créditos, em consonância com a Lei Complementar nº 136 de 26 de março de 2021 e a Lei Complementar nº 156, de 19 de setembro de 2023. Abordou sobre a edição de norma específica que estabelece um valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Afirmou que restou evidente o interesse de agir, uma vez que houve requerimento pendente de apreciação antes da extinção da execução fiscal. Discorreu acerca da ausência de fundamentação e violação ao artigo 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Desse modo, requereu a nulidade da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 18/45).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/08/2020 pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** em face de **Vila Formosa I Spe Ltda** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.485,01 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavos), conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia

adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2021 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 25/02/2023 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva da executada (fl. 05), do qual foi dada ciência à Municipalidade em 07/07/2023 (fl. 09).

Em 06/11/2023, a exequente requereu a pesquisa ao sistema Sniper – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (fl. 10).

Apesar do pedido formulado pela exequente, em 10/07/2024, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo (fl. 12/13).

Depreende-se do andamento processual que a exequente não permaneceu inerte por prazo superior a 01 ano, **afastando** o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação da executada e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível

1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de
Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do
Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para
afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da
execução fiscal, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau analisar o pedido de
pesquisa formulado pela exequente.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias
constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o
PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora